

PROCESSO	- A. I. N° 233000.0001/18-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- JOSENISIO NOVAIS – EPP (NIL)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0017-01/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/12/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0335-11/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. É nulo o Auto de Infração que não permite identificar com segurança a infração, sobretudo em virtude da impossibilidade de resgate e análise dos demonstrativos e documentos que suportaram a sua lavratura. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata(m)-se de Recurso de Ofício interposto(s) em face do Acórdão nº 0017-01/23-VD proferido pela 1ª JJF deste CONSEF, julgando Nulo o Auto de Infração lavrado em 29/12/2017 no valor histórico de R\$ 218.792,86, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O presente auto de infração traz exigência fiscal com base em levantamento quantitativo de estoque que apurou omissão de saídas de mercadorias.

Por ocasião da apresentação da informação fiscal, o auditor fiscal destacou que os demonstrativos originalmente acostados aos autos não explicitaram uma série de pré-requisitos necessários à correta caracterização do fato gerador e não trouxe a comprovação da origem dos dados ali colocados. Alegou que não se pode assegurar de que as aquisições foram realmente aquelas em razão da falta de arquivos da EFD ou notas fiscais anexadas pelo autuante, bem como os inventários, preços médios, notas de saída e CFOP considerados, dentre outros requisitos. Destacadamente se observa a inexistência do demonstrativo de apuração dos quantitativos da omissão de saída por mercadoria, fundamental para embasar o trabalho fiscal e a exigência do crédito tributário reclamado.

O trabalho de revisão fiscal efetuado pelo auditor fiscal responsável pela informação fiscal partiu das informações existentes nos autos que já se mostravam insuficientes para a apuração com segurança de qualquer exigência fiscal.

O esforço da 1ª Junta de Julgamento Fiscal em resgatar os demonstrativos, planilhas, papéis de trabalho e documentos que embasariam a presente exigência fiscal não logrou êxito em razão da aposentadoria do autuante e da inexistência dos arquivos requisitados na repartição fiscal.

Assim, com os documentos e demonstrativos anexados aos autos não foi possível se determinar com segurança o montante do débito tributário. A inexistência dos devidos demonstrativos acabou por se constituir também em cerceamento de defesa para o autuado que não pôde identificar como foi apurado os quantitativos das omissões apresentadas no trabalho fiscal. Por fim, a impossibilidade de se resgatar os papéis de trabalho que embasariam a presente exigência fiscal acabou por fulminar a pretensão fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 17/11/2023.

VOTO

Cuida-se de Recurso de Ofício em razão da JJF ter reconhecido a nulidade do Auto de Infração que iniciou o presente PAF.

Extrai-se do acórdão que a nulidade decorreu da percepção de que os documentos e os demonstrativos existentes nos autos não permitem determinar com segurança o montante do débito tributário, conforme exige o RPAF/BA.

Verifica-se ainda que a JJF buscou sanear o processo, convertendo-o em diligência para juntada dos demonstrativos necessários (fl. 120), notadamente os demonstrativos de apuração dos quantitativos da omissão de saída por mercadoria e o registro de inventário de 31/12/203 a 31/12/2016, contudo, a providência acabou inviabilizada porque o autuante se encontrava aposentado e por não haver arquivo de *back up* para restaurar a fiscalização pelo sistema SIAF, impossibilitando o atendimento da diligência, conforme comunicado pelo estranho ao feito às fls. 124-125.

Sendo assim, entendo que a JJF agiu corretamente, uma vez que não foram anexados aos autos os demonstrativos de apuração dos quantitativos da omissão de saída por mercadoria, bem como o registro de inventário de 31 de dezembro de 2013 a 2016, não havendo razões para modificar o quanto decidido.

Consequentemente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 233000.0001/18-1, lavrado contra **JOSENISIO NOVAIS - EPP (NIL)**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS